



# SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO – PANORAMA ATUAL

REUNIÃO MENSAL DA COMISSÃO JURÍDICA – MAIO/2022  
CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA JAPONESA DO BRASIL



# I BREVE INTRODUÇÃO



**SUBVENÇÃO** – forma de assistência governamental, geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, concedida em troca do cumprimento de certas atividades

**Dicotomia** - Subvenções para **custeio** vs. Subvenções para **investimento**

# O PN 112/78

## Requisitos para caracterização das subvenções para investimento

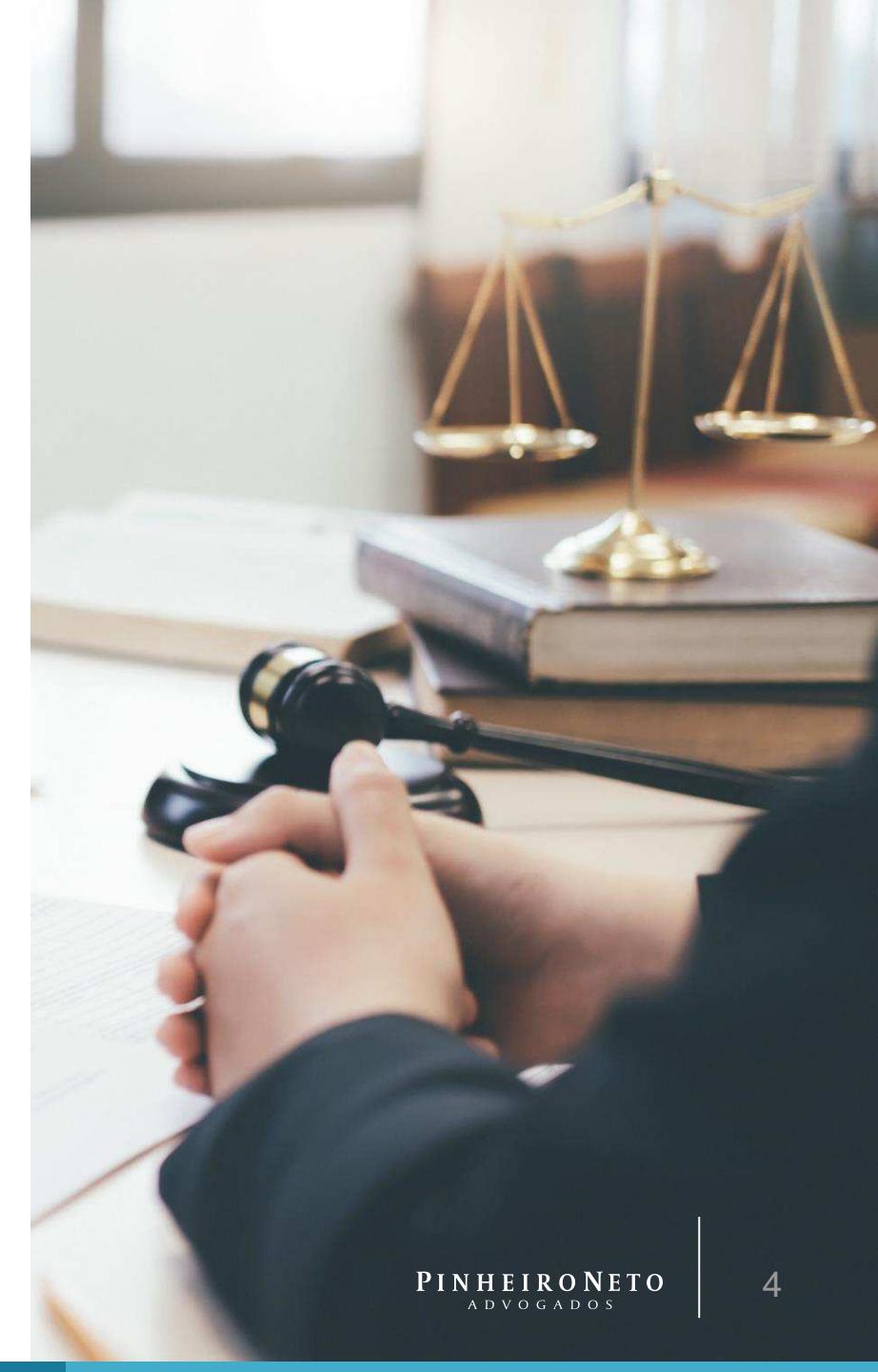
- A - intenção do subvencionador de destiná-las para investimento
- B - efetiva e específica aplicação da subvenção para implantação ou expansão de empreendimento; e
- C - o beneficiário da subvenção ser o titular do referido empreendimento

### Curiosidade

Tais requisitos, historicamente, não apresentavam fundamentação legal clara. Natureza interpretativa (PN 2/78)

## Consequências

- Subvenções para investimento não tributáveis
  - Necessidade de manutenção dos valores subvencionados em reservas (vedada distribuição)
- Subvenções para custeio tributáveis



## DISCUSSÕES SOBRE A NATUREZA DOS INCENTIVOS E REQUISITOS

- Durante muitos anos, as principais discussões giraram em torno dos seguintes aspectos:
  - Qualificação das subvenções (*investimentos ou custeio*)
  - Existência ou não de condições / contrapartidas
  - Manutenção ou não dos valores subvencionados em reservas de incentivos
  - Inocorrência de distribuições dos valores subvencionados aos sócios
- Subvenções para investimentos somente poderiam ser utilizadas para DUAS finalidades
  - Absorção de prejuízos (*desde que consumidas outras reservas*)
  - Aumento do capital social
- Hipóteses de presunção de distribuição irregular de resultados subvencionados
  - Capitalização e posterior restituição mediante redução do capital social
  - Redução do capital social, nos 5 anos anteriores à data da subvenção, com posterior capitalização do valor da subvenção
  - Integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios

## A LEI COMPLEMENTAR 160/17

"Art. 30. ....

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, **são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.**

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo **aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.**"

- **TENTATIVA DE PACIFICAR DISCUSSÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS**
- **APLICAÇÃO A TODOS E QUAISQUER "INCENTIVOS" OU "BENEFÍCIOS FISCAIS" DE ICMS (CONCEITO ABRANGENTE)**
- **EFEITOS RETROATIVOS (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS)**
- **OPORTUNIDADES, DESDE QUE OBSERVADOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 12.973/14**

## A segunda fase do debate

# A LEI COMPLEMENTAR 160/17

### SOLUÇÃO DE CONSULTA 11/2020

“LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS. As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.”

“A LC nº 160, de 2017, atribui a qualificação de subvenção para investimento a todos os incentivos e os benefícios fiscais ou econômico-fiscais atinentes ao ICMS. Significa dizer que a essa espécie de benefício fiscal não mais se aplicam os requisitos arrolados no PN CST nº 112, de 2017 (sic), com vistas ao enquadramento naquela categoria de subvenção.”

### SOLUÇÃO DE CONSULTA 145/2020

“(...) ainda que qualificado pelo legislador como uma subvenção para investimento, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS só receberão o tratamento conferido pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, **caso tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos**, e obedeçam as demais prescrições previstas naquele artigo.” – Mesmo sentido: **Solução de Consulta 94/2021**

### CRÍTICAS

- INOVAÇÃO INDEVIDA – VIOLAÇÃO AO “ESPÍRITO DA NORMA”
- CONTINUIDADE DOS LITÍGIOS
- ESVAZIAMENTO DA LC 160/17
- ORIENTAÇÕES DO CARF

# 2 SUBVENÇÕES - QUESTÕES ATUAIS

## O PACTO FEDERATIVO

- STJ – Primeira Seção - 8.11.2017 -  
REsp 1.517.492/PR
- *Incentivos estaduais têm natureza de dispensa de pagamento do imposto (renúncia fiscal)*
- *Tributação federal desses valores leva a uma invasão de competência e anulação do efeito desejado pelos entes estaduais*
- *Resultado – afronta ao Pacto Federativo e impossibilidade de tributação dos benefícios fiscais / imposição de requisitos para não-tributação (a exemplo do art. 30 da Lei 12.973/14)*

“No caso concreto, **verifica-se, de fato, interferência na política fiscal adotada pelo Estado-membro mediante o exercício de competência federal** (...) Outrossim, o abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro, a seu turno, acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados. Deveras, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, **tornando inócuas, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais**, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes, como assinalado, da cesta básica nacional.”

## O PACTO FEDERATIVO

### A TESE DO PACTO FEDERATIVO SE APLICA MESMO NO CONTEXTO DA LEI 12.973/14 E DA LC 160/17

REsp 1.605.245/RS, de 25.6.2019

- “tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão”
- “(...) também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014”

#### Todos os TRFs vêm aplicando esse entendimento

- **TRF-1** (A.1) ED na Ap 1000899-56.2018.4.01.3307 de 13.12.2020; (A.2) Ap 1000523-98.2018.4.01.4300 de 29.7.2019; (A.3) Ap 0000559-78.2017.4.01.3400/DF, de 19.7.2019; (A.4) A 0042875-86.2015.4.01.3300, de 4.5.2018;
- **TRF-2:** (B.1) Ap 0185028-76.2017.4.02.5101, de 22.5.2020; (B.2) Ap 0001436-85.2011.4.02.5118, de 26.6.2019;
- **TRF-3:** (C.1) AI em Ap 5000078-87.2018.4.03.6100, de 22.1.2021; (C.2) AI em Ap 5012093-54.2019.4.03.6100, de 22.1.2021; (C.3) AI 5000505-17.2019.4.03.0000, de 24.6.2019; (C.4) Ap 5028002-10.2017.4.03.6100, de 5.9.2019;
- **TRF-4:** (D.1) Ap 5010725-29.2020.4.04.7205/SC, de 10.2.2021; (D.2) Ap 5001914-74.2020.4.04.7110, de 10.2.2021; (D.3) Ap 5003859-96.2020.4.04.7110, de 10.2.2021; (D.4) Ap 5011370-18.2019.4.04.7002, de 16.12.2020; (D.5) Ap 5002551-25.2020.4.04.7110, de 10.11.2020;
- **TRF-5:** (E.1) Ap 0809089-21.2019.4.05.8100, de 26.1.2021; (E.2) Ap 0811066-30.2019.4.05.8300, de 10.12.2020

**TESE TAMBÉM VALE PARA “DIFERIMENTO” DE ICMS**



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APlicabilidade. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. **INCENTIVO FISCAL. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO ICMS. PRODEC. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. PACTO FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE.** (...) III - Configura ilegalidade exigir, das empresas submetidas ao regime especial de pagamento do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, a integração, à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do montante obtido com o incentivo fiscal outorgado pelo Estado de Santa Catarina, qual seja, o [...] pagamento diferido do ICMS, relativo a 60% sobre o incremento resultante pelo estabelecimento da empresa naquele Estado-membro, e que será adimplido no 36º mês, sem correção monetária, sendo devidos apenas juros simples anuais de 4% (quatro por cento) [...]"

## NOVAS DISCUSSÕES SOBRE O TEMA

- **Controvérsia** - 2ª Turma do STJ e posição mais restritiva quanto à tese do “Pacto Federativo” (REsp 1.968.755-PR)
- Aparente limitação das exclusões de **isenções e reduções de ICMS**, sob alegação de que, por não integrarem as bases de cálculo do IRPJ e da CSL, tais incentivos não poderiam gerar créditos contra a União
- Não se trata de precedente vinculante e não há jurisprudência consolidada sobre o tema
- Argumentos para contraposição
- **Oportunidade A - Utilização de subvenções na aquisição de participações societárias**
  - Racional: forma de “expansão” do empreendimento econômico
  - “A aquisição de participação societárias com recursos oriundos de subvenções para investimento concedidas na forma de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS não afasta o direito de exclusão previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, desde que respeitadas todas as condições que constam no mesmo artigo, inclusive que a aquisição esteja relacionada com o estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos” (**Solução de Consulta 15/2022**)
- **Oportunidade B - Utilização de valores subvencionados no cálculo de JCP**
  - Racional: JCP não se confunde com “dividendos”
  - “O pagamento ou crédito de juros pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não importa a aplicação do inciso III do § 2º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 (...)” (**Solução de Consulta 11/2022**)

**PEDRO AUGUSTO A. A. ASSEIS**

 [passeis@pn.com.br](mailto:passeis@pn.com.br)  
 (+55 11) 3247-6319

**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

[Política de Privacidade](#)

Pinheiro Neto Advogados. Todos os direitos reservados.  
Para mais informações, acesse: [www.pinheironeto.com.br](http://www.pinheironeto.com.br)

**SÃO PAULO**  
Rua Hungria, 1100  
01455-906  
São Paulo – SP | Brasil  
t. +55 (11) 3247-8400

**RIO DE JANEIRO**  
Rua Humaitá, 275 - 16º andar  
22261-005  
Rio de Janeiro – RJ | Brasil  
t. +55 (21) 2506-1600

**BRASÍLIA**  
SAFS, Qd. 2, Bloco B  
Ed. Via Office - 3º andar  
70070-600  
Brasília – DF | Brasil  
t. +55 (61) 3312-9400

**PALO ALTO**  
228 Hamilton Avenue,  
3rd floor  
CA 94301 | USA

**TOKYO**  
1-6-2 Marunouchi,  
Chiyoda-ku, 21st floor  
100-0005  
Tokyo | Japan  
t. +81 (3) 3216 7191





# SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO – PANORAMA ATUAL

REUNIÃO MENSAL DA COMISSÃO JURÍDICA – MAIO/2022  
CÂMARA DE COMÉRCIO E INDÚSTRIA JAPONESA DO BRASIL

# I BREVE INTRODUÇÃO



**SUBVENÇÃO** – forma de assistência governamental, geralmente na forma de contribuição de natureza pecuniária, concedida em troca do cumprimento de certas atividades

**Dicotomia** - Subvenções para **custeio** vs. Subvenções para **investimento**



## O PN 112/78

### **Requisitos para caracterização das subvenções para investimento**

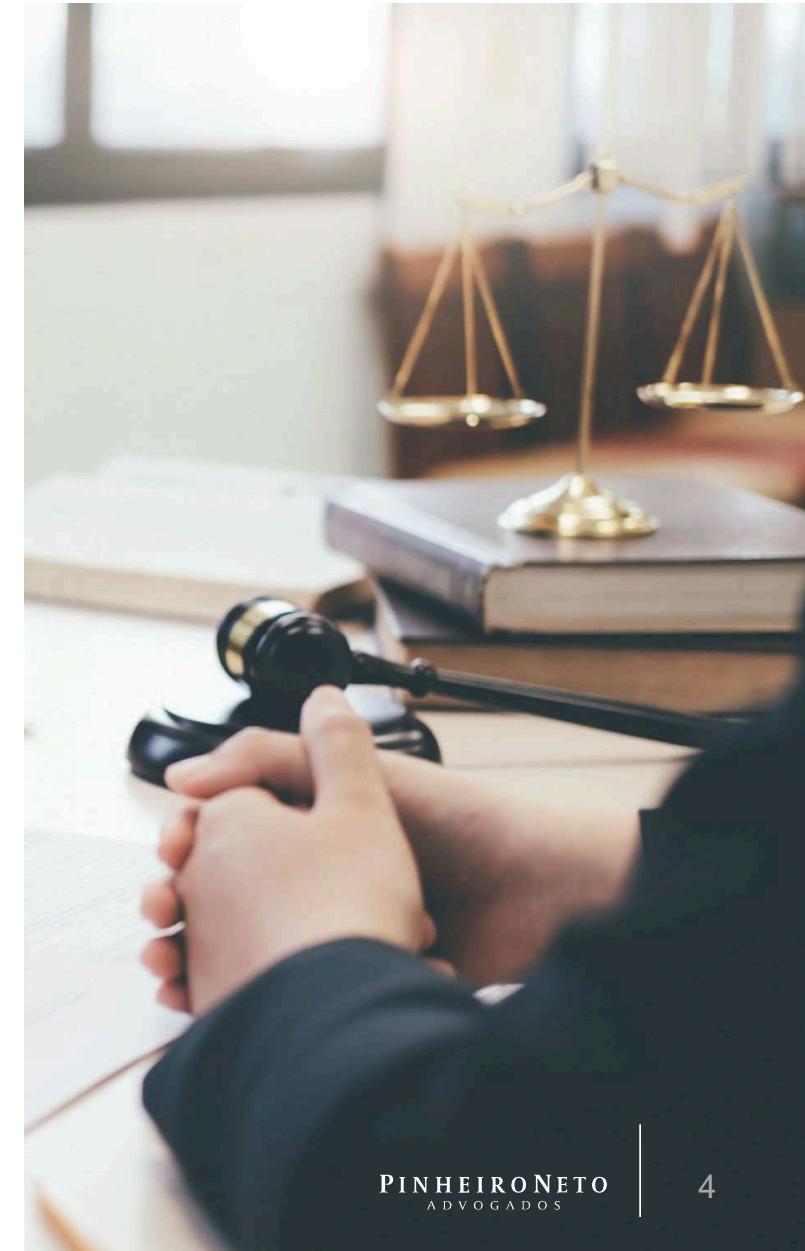
- A - intenção do subvencionador de destiná-las para investimento
- B - efetiva e específica aplicação da subvenção para implantação ou expansão de empreendimento; e
- C - o beneficiário da subvenção ser o titular do referido empreendimento

#### **Curiosidade**

Tais requisitos, historicamente, não apresentavam fundamentação legal clara. Natureza interpretativa (PN 2/78)

### **Consequências**

- Subvenções para investimento não tributáveis
  - Necessidade de manutenção dos valores subvencionados em reservas (vedada distribuição)
- Subvenções para custeio tributáveis





## A primeira fase do debate

# DISCUSSÕES SOBRE A NATUREZA DOS INCENTIVOS E REQUISITOS

- Durante muitos anos, as principais discussões giraram em torno dos seguintes aspectos:
  - Qualificação das subvenções (*investimentos ou custeio*)
  - Existência ou não de condições / contrapartidas
  - Manutenção ou não dos valores subvencionados em reservas de incentivos
  - Inocorrência de distribuições dos valores subvencionados aos sócios
- Subvenções para investimentos somente poderiam ser utilizadas para DUAS finalidades
  - Absorção de prejuízos (*desde que consumidas outras reservas*)
  - Aumento do capital social
- Hipóteses de presunção de distribuição irregular de resultados subvencionados
  - Capitalização e posterior restituição mediante redução do capital social
  - Redução do capital social, nos 5 anos anteriores à data da subvenção, com posterior capitalização do valor da subvenção
  - Integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios



## A segunda fase do debate

### A LEI COMPLEMENTAR 160/17

"Art. 30. ....

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, **são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.**

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo **aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.**"

- **TENTATIVA DE PACIFICAR DISCUSSÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS**
- **APLICAÇÃO A TODOS E QUAISQUER “INCENTIVOS” OU “BENEFÍCIOS FISCAIS” DE ICMS (CONCEITO ABRANGENTE)**
- **EFEITOS RETROATIVOS (PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS)**
- **OPORTUNIDADES, DESDE QUE OBSERVADOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI 12.973/14**



## A segunda fase do debate

# A LEI COMPLEMENTAR 160/17

## SOLUÇÃO DE CONSULTA 11/2020

“LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS. As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.”

“A LC nº 160, de 2017, atribui a qualificação de subvenção para investimento a todos os incentivos e os benefícios fiscais ou econômico-fiscais atinentes ao ICMS. Significa dizer que a essa espécie de benefício fiscal não mais se aplicam os requisitos arrolados no PN CST nº 112, de 2017 (sic), com vistas ao enquadramento naquela categoria de subvenção.”

## SOLUÇÃO DE CONSULTA 145/2020

“(...) ainda que qualificado pelo legislador como uma subvenção para investimento, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS só receberão o tratamento conferido pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, **caso tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos**, e obedeçam as demais prescrições previstas naquele artigo.” – Mesmo sentido: **Solução de Consulta 94/2021**

## CRÍTICAS

- INOVAÇÃO INDEVIDA – VIOLAÇÃO AO “ESPÍRITO DA NORMA”
- CONTINUIDADE DOS LITÍGIOS
- ESVAZIAMENTO DA LC 160/17
- ORIENTAÇÕES DO CARF

# 2 SUBVENÇÕES - QUESTÕES ATUAIS



## A terceira fase do debate

### O PACTO FEDERATIVO

- STJ – Primeira Seção - 8.11.2017 -  
REsp 1.517.492/PR
- *Incentivos estaduais têm natureza de dispensa de pagamento do imposto (renúncia fiscal)*
- *Tributação federal desses valores leva a uma invasão de competência e anulação do efeito desejado pelos entes estaduais*
- *Resultado – afronta ao Pacto Federativo e impossibilidade de tributação dos benefícios fiscais / imposição de requisitos para não-tributação (a exemplo do art. 30 da Lei 12.973/14)*

“No caso concreto, **verifica-se, de fato, interferência na política fiscal adotada pelo Estado-membro mediante o exercício de competência federal** (...) Outrossim, o abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro, a seu turno, acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados. Deveras, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, **tornando inócula, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais**, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes, como assinalado, da cesta básica nacional.”



## A terceira fase do debate

# O PACTO FEDERATIVO

## A TESE DO PACTO FEDERATIVO SE APLICA MESMO NO CONTEXTO DA LEI 12.973/14 E DA LC 160/17

REsp 1.605.245/RS, de 25.6.2019

- "tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão"
- "(...) também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014"

### Todos os TRFs vêm aplicando esse entendimento

- **TRF-1** (A.1) ED na Ap 1000899-56.2018.4.01.3307 de 13.12.2020; (A.2) Ap 1000523-98.2018.4.01.4300 de 29.7.2019; (A.3) Ap 0000559-78.2017.4.01.3400/DF, de 19.7.2019; (A.4) Ap 0042875-86.2015.4.01.3300, de 4.5.2018;
- **TRF-2**: (B.1) Ap 0185028-76.2017.4.02.5101, de 22.5.2020; (B.2) Ap 0001436-85.2011.4.02.5118, de 26.6.2019;
- **TRF-3**: (C.1) AI em Ap 5000078-87.2018.4.03.6100, de 22.1.2021; (C.2) AI em Ap 5012093-54.2019.4.03.6100, de 22.1.2021; (C.3) AI 5000505-17.2019.4.03.0000, de 24.6.2019; (C.4) Ap 5028002-10.2017.4.03.6100, de 5.9.2019;
- **TRF-4**: (D.1) Ap 5010725-29.2020.4.04.7205/SC, de 10.2.2021; (D.2) Ap 5001914-74.2020.4.04.7110, de 10.2.2021; (D.3) Ap 5003859-96.2020.4.04.7110, de 10.2.2021; (D.4) Ap 5011370-18.2019.4.04.7002, de 16.12.2020; (D.5) Ap 5002551-25.2020.4.04.7110, de 10.11.2020;
- **TRF-5**: (E.1) Ap 0809089-21.2019.4.05.8100, de 26.1.2021; (E.2) Ap 0811066-30.2019.4.05.8300, de 10.12.2020

**TESE TAMBÉM VALE PARA "DIFERIMENTO" DE ICMS**

“ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCENTIVO FISCAL. REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DO ICMS. PRODEC. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. PACTO FEDERATIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) III - Configura ilegalidade exigir, das empresas submetidas ao regime especial de pagamento do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC, a integração, à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, do montante obtido com o incentivo fiscal outorgado pelo Estado de Santa Catarina, qual seja, o "[...] pagamento diferido do ICMS, relativo a 60% sobre o incremento resultante pelo estabelecimento da empresa naquele Estado-membro, e que será adimplido no 36º mês, sem correção monetária, sendo devidos apenas juros simples anuais de 4% (quatro por cento) [...]”



## A terceira fase do debate

# NOVAS DISCUSSÕES SOBRE O TEMA

- **Controvérsia - 2ª Turma do STJ e posição mais restritiva quanto à tese do “Pacto Federativo” (REsp 1.968.755-PR)**
- *Aparente limitação das exclusões de isenções e reduções de ICMS, sob alegação de que, por não integrarem as bases de cálculo do IRPJ e da CSL, tais incentivos não poderiam gerar créditos contra a União*
- *Não se trata de precedente vinculante e não há jurisprudência consolidada sobre o tema*
- *Argumentos para contraposição*
- **Oportunidade A - Utilização de subvenções na aquisição de participações societárias**
  - Racional: forma de “expansão” do empreendimento econômico
  - “A aquisição de participação societárias com recursos oriundos de subvenções para investimento concedidas na forma de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS não afasta o direito de exclusão previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, desde que respeitadas todas as condições que constam no mesmo artigo, inclusive que a aquisição esteja relacionada com o estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos” (**Solução de Consulta 15/2022**)
- **Oportunidade B - Utilização de valores subvencionados no cálculo de JCP**
  - Racional: JCP não se confunde com “dividendos”
  - “O pagamento ou crédito de juros pela pessoa jurídica a seus sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não importa a aplicação do inciso III do § 2º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014 (...)" (**Solução de Consulta 11/2022**)

**PEDRO AUGUSTO A. A. ASSEIS**

 [passeis@pn.com.br](mailto:passeis@pn.com.br)  
 (+55 11) 3247-6319

[Política de Privacidade](#)

Pinheiro Neto Advogados. Todos os direitos reservados.  
Para mais informações, acesse: [www.pinheironeto.com.br](http://www.pinheironeto.com.br)

**PINHEIRONETO**  
A D V O G A D O S

**SÃO PAULO**  
Rua Hungria, 1100  
01455-906  
São Paulo – SP | Brasil  
t. +55 (11) 3247-8400

**RIO DE JANEIRO**  
Rua Humaitá, 275 - 16º andar  
22261-005  
Rio de Janeiro – RJ | Brasil  
t. +55 (21) 2506-1600

**BRASÍLIA**  
SAFS, Qd. 2, Bloco B  
Ed. Via Office - 3º andar  
70070-600  
Brasília – DF | Brasil  
t. +55 (61) 3312-9400

**PALO ALTO**  
228 Hamilton Avenue,  
3rd floor  
CA 94301 | USA

**TOKYO**  
1-6-2 Marunouchi,  
Chiyoda-ku, 21st floor  
100-0005  
Tokyo | Japan  
t. +81 (3) 3216 7191

